

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO CAMPINAS/SP

Direção e coordenação da Escola Judicial Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas n. 62 p. 1 - 344 jan./jun. 2023

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES

THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS FOR THE LEGAL SECURITY OF DECISIONS

CASAGRANDE, Vinicius Magalhães*

Resumo: O sistema de precedentes judiciais foi transferido do sistema *Common Law* para o sistema de direito brasileiro. Porém o legislador, no art. 489 do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu princípios que devem guiar os julgadores no momento de elaborar suas decisões e os precedentes. Trata-se de uma norma de acomodação entre o sistema brasileiro e o da *Common Law*. Como a epistemologia pode contribuir para um melhor entendimento desses princípios e a segurança jurídica é o objeto do presente artigo.

Palavras-chave: Precedentes. Segurança. Epistemologia.

Abstract: The system of judicial precedents was transferred from the Common Law system to the Brazilian law system. However, the legislator, in art. 489 of the Code of Civil Procedure (CCP), established principles that should guide judges when preparing their decisions and precedents. This is a standard of accommodation between the Brazilian system and the Common Law system. How epistemology can contribute to a better understanding of these principles and legal certainty is the object of this article.

Keywords: Precedents. Security. Epistemology.

^{*}Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itanhaém/SP. LL.M. - Goethe Universität.

Para se decidir é necessário justificar, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC). Entender o que são a epistemologia e a justificação epistêmica é importante por sua relação com o que significa justificar uma decisão judicial. A parte essencial da decisão judicial é a fundamentação, é por ela que a autoridade judicial justifica seu convencimento, isto é, o porquê ela acredita que sua decisão está correta. O fato de eu acreditar que minha decisão está correta, pois ela está justificada, não significa que ela está justificada de forma epistêmica. Justificativa epistêmica "[...] é a posição correta das crenças de uma pessoa em relação ao conhecimento" (WATSON, [entre 2014 e 2023]). Assim, para a decisão estar justificada de forma epistêmica, ela precisa estar correta em relação ao correto entendimento da lei e ao conhecimento.

O art. 926 do CPC, segundo sua redação na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, obriga os tribunais a uniformizar sua jurisprudência, suas decisões, e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Mas o que vem a ser a integridade e a coerência que informam como se deve proceder no cumprimento da obrigação de uniformizar as decisões? E de que forma a integridade e a coerência implicam em segurança jurídica? Neste artigo usaremos a epistemologia para dissertar sobre uma perspectiva de como entender tais questões.

Muitos filósofos do direito contemporâneos, como Dworkin e Sartorius, contam com o conceito de coerência, mas não o explicam¹. O conceito de coerência é vago e contestado. De acordo com Amalia Amaya, o coerentismo enfrenta desafios formidáveis,

Em primeiro lugar, a coerência é uma noção elusiva e é necessário esclarecer melhor como a coerência deve ser entendida para fins de justificação legal. Em segundo lugar, o processo pelo qual a coerência é construída no curso da tomada de decisão legal permanece em grande parte misterioso. Em terceiro lugar, uma teoria da coerência enfrenta o desafio de mostrar que a justificação coerentista não é viciosamente circular nem indevidamente conservadora. Em quarto lugar, há uma necessidade de desenvolver o coerentismo jurídico de forma a evitar sua aliança com uma versão irrestrita do holismo, que é a fonte de uma série de problemas sérios. Por último, o coerentismo legal deve fornecer uma defesa completa do valor da coerência no direito. Apesar do progresso significativo feito pelos proponentes das teorias da coerência do

¹LEVENBOOK, Barbara Baum. The role of coherence in legal reasoning. **Law and Philosophy**, Heidelberg, v. 3, n. 3, 1984, p. 355.

direito e da adjudicação, essas questões críticas permanecem abertas, em grande parte, na literatura atual sobre o coerentismo jurídico. (AMAYA NAVARRO, 2015, p. 2).

Assim, devemos enxergar primeiro que, atrás do próprio conceito de coerência, subsiste um debate ainda maior acerca da justificação epistêmica. E o que seria esse debate e como ele ajuda a entender o conceito de coerência?

Precisamos também ter em mente que não estamos tratando aqui de conceitos genéricos e abstratos, ideais, mas simplesmente de conceitos metafísicos, por isso vamos utilizar um exemplo corriqueiro para que possamos ilustrar a questão. Suponhamos que eu acredite em algo, como, por exemplo, que meu cachorro está em casa enquanto escrevo este artigo. Por que acredito que meu cachorro está em casa? Se eu tenho boas razões para acreditar que meu cachorro permanece na minha casa enquanto escrevo este artigo, então é possível dizer que eu tenho uma justificativa para acreditar que ele está em casa. Posso até estar errado, apesar das minhas razões, e em vez de estar em casa, o cachorro pode estar passeando, ou no pet shop, mas, de qualquer forma, vou ter justificativas para acreditar que ele estaria em casa. Se não tenho boas razões e digo que eu gostaria que ele estivesse em casa e, por isso, acredito que ele está em casa, e esta é minha razão para acreditar que ele está em casa, não tenho uma justificativa para acreditar que ele está em casa. Assim, há uma relação direta entre a minha justificativa e as boas razões para acreditar em algo.

Essa relação direta entre a justificativa e as razões para acreditar em algo geram um quebra-cabeça. Se essas razões são boas, elas devem ser relevantes, como, por exemplo, no meu caso, pelo fato de eu ter trancado a porta após sair de casa. Os fatos para se constituírem razões devem assim ser relevantes e bons de modo a gerar uma crença de verdade. Essas razões formam então uma relação de causa e consequência entre fatos conhecidos e fatos que supostamente acredito que aconteceram. Tenho que me justificar para ter essas razões e acreditar que minhas razões são verdadeiras. Se acredito que meu cachorro está em casa porque eu tranquei a porta antes de sair de casa, preciso acreditar que a porta permaneceu fechada e ninguém foi buscar o cachorro para ir tomar banho no *pet shop* ou sair para passear. Assim, eu sempre preciso mais razões que justifiquem minhas razões iniciais, e isso gera um quebra-cabeça infinito.

Como então a filosofia lida com essa necessidade de busca infinita de razões que justifiquem eu acreditar em algo? Uma teoria é o fundamentalismo e a outra é a coerência.

Fundamentalismo significa que há algumas crenças que se justificam por si mesmas², não sendo nada mais necessário. Se eu olho no meu celular, abro o *app* da câmera de vigilância da minha casa e vejo que o cachorro está em casa, então percebo que o cachorro está em casa, não necessitando de maiores razões para acreditar no fato de que o cachorro está em casa. Eu não preciso de maiores justificativas, pois acabei de ver, e este é o meu fundamento.

Assim, é importante ressaltar que a jurisprudência e os precedentes não podem ter como base o fundamentalismo. Isso implica que ambos devem ser demonstráveis, ou seja, a jurisprudência se baseia em uma sequência de argumentos e demonstrações e não em verdades autoevidentes ou verdades indubitáveis. Não é porque acredito em algo baseado em um fato para mim autoevidente ou indubitável, pelo qual tenho o poder de decidir, convencer outros a decidir da mesma forma e formar um precedente com base nas minhas crenças, que tal decisão obedecerá ao art. 926 do CPC, pois lhe falta o requisito da coerência. E mais, decisões baseadas em verdades autoevidentes ou verdades indubitáveis geram insegurança jurídica, pois cada um tem suas crenças pessoais baseadas em verdades autoevidentes. O fundamentalismo então é uma fundação a partir da qual não são mais necessárias maiores justificativas.

De outro lado, a coerência quer dizer que não há uma fundação a partir da qual não é mais necessária qualquer outra justificativa. Não há crenças que não necessitem de novas justificativas. Assim, a justificativa seria uma questão de como uma crença se encaixa em todas as nossas outras crenças, em todos os demais fatos que já sabemos.

Se somente eu levo o cachorro para tomar banho e passear, e durante todos os anos que possuo o cachorro ninguém passeou ou levou o cachorro para tomar banho, posso dizer que eu crer que meu cachorro estará em casa se encaixa perfeitamente nos demais fatos, e por isso há coerência em eu saber ou crer que o cachorro estará em casa. Coerência é então saber como eu crer ou saber de algo se encaixa nos demais fatos que eu sei ou creio. Minha crença no fato de o cachorro estar em casa não seria coerente, pois não haveria um encaixe perfeito, se eu dissesse que algumas vezes meus filhos também saem para passear com o cachorro. Não haveria como crer, com certeza, na situação de o cachorro estar em casa, pois há a possibilidade de o cachorro não estar, ainda que remota, afetando assim como os fatos se conectam, são

²HASAN, Ali; FUMERTON, Richard. Foundationalist theories of epistemic justification. *In*: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2022. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/fall2022/entries/justep-foundational/.

consistentes, são coerentes. Se há uma tensão entre os fatos que eu creio, então não estou justificado em acreditar; se os fatos que eu creio se encaixam muito bem, então posso dizer que eles são coerentes e assim estou justificado em acreditar neles.

Mas os juízes sempre discordam uns dos outros e de outras decisões, alguém pode afirmar. Há estudos inclusive dizendo que,

Como nosso modelo previu, os resultados preliminares indicam que os cidadãos têm níveis mais baixos de confiança no sistema judicial se os tribunais e juízes forem tendenciosos e imprevisíveis. (YEUNG, 2019).

Por exemplo, nós podemos citar uma discussão atual nos Tribunais do Trabalho (TRT) de São Paulo e no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Iremos utilizar esse caso apenas a título de exemplo e para o bem da ciência jurídica, sendo que a escolha não se constitui crítica à posição pessoal de nenhuma das partes ou dos envolvidos nos julgamentos. Nosso intuito é, com exemplos práticos, buscar um *link* entre a filosofia e a prática jurídica, de forma a entender o artigo mencionado do CPC.

O exemplo prático que utilizamos é o da mudança na forma de custeio do plano de saúde da Fundação Casa. Uma discussão atual da jurisprudência. Algumas decisões são no sentido de que houve alteração contratual lesiva, pois a Fundação Casa instituiu a cobrança de coparticipação para o custeio do plano de saúde, o que não era feito anteriormente. Outra parte das decisões são no sentido contrário, de que o novo procedimento licitatório, o novo plano e a ausência de oposição são motivos relevantes para afastar a incidência do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula n. 51 do C. TST.

Mas como essa questão do plano de saúde da Fundação Casa, o cachorro do autor deste artigo e a coerência se encaixam e ajudam a compreender o art. 926 do CPC?

Para entender como tudo se encaixa perfeitamente é preciso voltar um pouco no tempo e descobrir se dentro da própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não há julgados semelhantes referentes à mesma questão: se um novo procedimento licitatório, um novo plano e a ausência de oposição são motivos relevantes para afastar a incidência do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do C. TST. Ou se há situações em que as mudanças no contrato de emprego, apesar de gerarem um novo ônus ao empregado, não se constituem em alteração contratual lesiva. Porque é exatamente isso que é a coerência, é buscar em decisões semelhantes uma relação de causa e efeito que foi levada em consideração para se decidir.

No TST há decisões reiteradas segundo as quais se há mudança no plano de carreira, sem a oposição das partes, não há alteração contratual lesiva:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. CEF. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 51, II, DO TST. Nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que a livre adesão do empregado à estrutura salarial unificada 2008 da Caixa Econômica Federal, sem notícia de vício do consentimento, configura renúncia às regras e direitos oriundos dos Planos de Cargos e Salários anteriores, na forma da Súmula n. 51, II, do TST. No caso, a reclamante aderiu voluntariamente à nova estrutura salarial implantada pela CEF em 2008, sem notícia de vício do consentimento, inclusive com a percepção de indenização, configurando manifesta renúncia a qualquer pretensão deduzida com base nos regulamentos anteriores, nos termos do item II da Súmula n. 51 do TST, o que incluiu as diferenças de vantagens pessoais pela não inclusão do cargo em comissão e do CTVA na base de cálculo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 38-27.2016.5.17.0010).

A decisão mais antiga no TST sobre o tema específico de uma cobrança de coparticipação foi proferida em 10.11.2017:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO ANTIGO PLANO DE SAÚDE. NOVO PLANO. MAJORAÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Do que se infere da decisão regional, os substituídos arcavam com o montante de 6% do plano de saúde disponibilizado pela reclamada, o qual vigorou até 31.4.2016, após todas as prorrogações legais e possíveis efetuadas com a empresa operadora do plano de saúde. Não obstante a inexistência de obrigação legal de conceder plano de saúde, à míngua de disposição coletiva,

a fim de evitar solução de continuidade da assistência médica aos substituídos que haviam optado por aderir ao antigo plano de saúde, a reclamada lançou um novo certame licitatório, na modalidade credenciamento. Dentro deste contexto, o fato de a participação dos substituídos no novo plano de saúde, resultante de credenciamento em razão de devido processo licitatório, passar a ser de 50% não configura alteração contratual lesiva, pois, na verdade, houve extinção das condições anteriores, em detrimento de novação por processo licitatório, cujo cenário era totalmente diverso daquele alusivo ao plano de saúde encerrado. Registre-se, porque relevante, que não obstante a jurisprudência desta Corte Superior repute configurada como alteração contratual lesiva a alteração da forma de custeio do plano de saúde, esta não é a hipótese dos autos, em que não houve mudança das regras do custeio, mas, sim, extinção do antigo plano de saúde e, sucessivamente, contratação de novo plano, no qual a participação dos substituídos com o custeio restou aumentada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 1150-41.2016.5.10.0005).

Analisando os fatos que ocorreram na realidade do caso do processo acima, as seguintes razões foram escolhidas como relevantes para justificar a decisão de que não houve alteração contratual lesiva: processo licitatório, ausência de oposição e novo plano de saúde. Como houve essa decisão em 2017, a qual concluiu que, quando há um novo plano decorrente de um novo procedimento licitatório não se configura a alteração lesiva do contrato, outros entes públicos poderiam entender possível também a nova contratação de planos de saúde. E de fato assim ocorreu em 2019 na Fundação Casa. Havia uma expectativa de manutenção do entendimento do AIRR 1150. Porém esse não foi o convencimento de muitos julgados proferidos após 2019. Tais decisões, como se diz na prática, divergiram do posicionamento do AIRR 1150. Estariam elas justificadas de forma epistêmica? Sim, pois são decisões baseadas em uma verdade indubitável ou fundamentalista, de que qualquer alteração que gere um ônus ao empregado é uma alteração lesiva. A decisão do Processo TST-RR 10810-98.2020.5.15.0031 espelha bem a fundamentação fundamentalista, baseada em juízo de fundação, do qual nenhuma outra razão é mais necessária - qual seja, de que alterações do contrato que geram ônus ao empregado são proibidas:

A Primeira Turma deste Tribunal Superior, com ressalva de posicionamento pessoal contrário deste Relator, firmou entendimento de que as alterações no plano de saúde da Fundação Casa, seja pela

coparticipação do trabalhador, seja pela majoração de sua cota-parte no custeio da mensalidade, caracterizam alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

A decisão que segue as razões de decidir do AIRR 1150 estaria baseada na coerência, já que justificadas em fatos relevantes, anteriormente escolhidos, no AIRR 1150, aptos a se encaixarem em todas os demais fatos.

E como uma decisão segue a integridade?

No seu livro **O Império da Lei**, Ronald Dworkin forjou o conceito de integridade. A partir de como e por que as partes criam proposições sobre a lei na prática jurídica, ou seja, acreditando que suas razões estão corretas e dentro da lei, Dworkin desenvolve o conceito de integridade. Quando os empregados da Fundação Casa argumentam que a obrigação de pagar a coparticipação do plano de saúde lesa o princípio da vedação de alterações contratuais lesivas, eles estão usando argumentos a respeito de proposições sobre a lei. Juízes vão analisar alguns dos argumentos como corretos ou não, se se encaixam ou não na Constituição, se estão dentro da lei e, com base na autoridade desses argumentos, fundamentar suas decisões, usando ao final a força coercitiva do Estado para obrigar a Fundação Casa a devolver os valores pagos ou não.

Dworkin diz que proposições verdadeiras a respeito da lei são criadas assim através de testes de interpretação da lei dentro de um todo³. Esses testes de interpretação, ou seja, a submissão de sucessivas demandas sobre o mesmo tema, levam então a jurisprudência a se desenvolver e a criar proposições verdadeiras com a melhor probabilidade possível.

Há duas dimensões nas quais é possível formar uma proposição verdadeira a respeito da lei: 1) dimensão de fato e valor, ou 2) encaixe e honra⁴. Um argumento sobre a verdade da proposição sobre a lei pressupõe que as razões se encaixem nas histórias que levaram a jurisprudência a se desenvolver e agir de forma coercitiva ou não (essa é a dimensão de encaixe). Essa proposição precisa se encaixar na Constituição, nas leis e nos casos passados para ser verdadeira. Há muita semelhança entre a dimensão de encaixe de Dworkin e o conceito de coerência para a justificação epistêmica, como demonstramos acima.

Por outro lado, a proposição também deve respeitar e honrar os valores de justiça, igualdade e devido processo⁵. Neste caso, temos

³DWORKIN, Ronald. Law's empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 231.

⁴*Ibid.*, p. 230-231.

⁵*Ibid.*, p. 230-231.

uma aproximação do fundamentalismo da justificação epistêmica, eis que baseado em juízos de valores, de fundação, como no exemplo da Fundação Casa, a alteração contratual lesa o princípio da proibição contratual lesiva, apelando assim para os valores de justiça e igualdade. Porém há um problema, as pessoas são diferentes, e possuem diferentes ideias morais a respeito do que seja o tratamento justo e igual⁶.

A integridade então é o ponto de encontro no qual as dimensões de encaixe e honra se encontram no espaço indeterminado. As tensões entre os pontos de encaixe e honra podem levar o ponto de encontro para fora da jurisprudência, de modo que ela não se torne mais íntegra. Desta feita, argumentos baseados somente na justiça de uma proposição ou em uma interpretação coerente, porém injusta e desigual, acabam afastando a decisão do ponto de encontro. Causa insegurança jurídica quando há desvios nas dimensões de encaixe e honra, com interpretações que carreguem o eixo para fora da integridade.

A integridade não é assim uma autointegridade ou integridade própria, como muitos possam pensar, no sentido de que é uma integração no todo das várias partes, de modo a ser uma relação formal de integração consigo mesma, sem ambivalências ou inconsistências. Nesse sentido, a integridade não seria, tomando o exemplo da Fundação Casa, uma proibição de julgar de forma contrária ao estabelecido no AIRR 1150. Isto estaria mais relacionado ao conceito de estabilidade preconizado também no CPC.

Na teoria de Dwokin a integridade protege o todo, a comunidade⁷, de modo que ele seja preservado da forma mais honrável possível, como uma virtude diferente da justiça e igualdade⁸. Porém a integridade não é uma virtude especial da política, não porque o Estado ou a comunidade são entidades diferentes, mas porque a comunidade deve ser vista como um agente moral distinto⁹. As proposições sobre a interpretação da lei carregam narrativas de futuro, em uma forma autoconstrutiva, de cometimento com a comunidade.

Se a integridade é assim uma virtude, qual seria seu objeto e motivação?¹⁰ Há quem entenda que a integridade não possui motivação ou seja como as virtudes executivas, pois estas "são necessárias para aquela relação consigo mesmo e com o mundo que permite que alguém

⁶DWORKIN, Ronald. Law's empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 178.

⁷*Ibid.*, p. 188.

⁸*Ibid.*, p. 178.

⁹*Ibid.*, p. 187.

¹⁰COX, Damian; LA CAZE, Marguerite; LEVINE, Michael. Integrity. *In*: ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2021. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/integrity/#InteVirt.

aja por motivos desejáveis de maneiras desejáveis" (COX; LA CAZE; LEVINE, 2021). Não há nada em particular que a integridade leve aqueles que a possuem a agir como ela intente, como uma vontade geral da comunidade.

Pensamentos associados a projetos, na execução dos quais um homem pode exibir sua integridade¹¹, estão mais relacionados à integridade como identidade. A integridade está mais próxima de uma forma de identidade, na qual são mantidos os compromissos constitucionais em detrimento de desejos momentâneos da opinião pública ou de partidos políticos no poder.

A integridade também não é um fator de ligação moral ou propósito moral: "A integridade não parece ser exclusivamente uma questão de como as pessoas abordam questões puramente morais" (COX; LA CAZE; LEVINE, 2021).

Na nossa opinião, a integridade prevista no CPC está mais relacionada com uma virtude, mas não uma virtude política da comunidade como quer Dworkin, e sim como uma virtude epistêmica. De acordo com Scherkoske (2013)¹²,

Integridade é uma virtude epistêmica: isto é, é uma disposição estável que coloca seu possuidor de forma confiável em uma boa posição epistêmica e leva ao sucesso cognitivo.

Para Scherkoske, a integridade é um tipo de imparcialidade pela qual os julgadores estariam confiantemente dispostos a agir de acordo com suas convicções, com base nas razões que fundamentam suas convicções. O mesmo autor diz que as razões que fundamentam suas convicções e decisões serão as razões que os julgadores têm para acreditar que sua convicção é correta ou apropriada. Para o referido autor, um julgador íntegro sempre decide de acordo com a melhor razão. Assim, o que o CPC impõe é que haja uma convicção própria, um compromisso assumido por órgãos responsáveis pela uniformidade da jurisprudência. Porém, de acordo com Scherkoske, temos uma tendência natural de manter nossas opiniões, e isso é compatível com a integridade apenas enquanto formos fontes confiáveis de opinião. De acordo com Scherkoske, um julgador íntegro mantém suas opiniões apenas na medida de sua autoconfiança bem colocada. Desta feita, dentro do conceito de integridade é possível

¹¹COX, Damian; LA CAZE, Marguerite; LEVINE, Michael. Integrity. *In*: ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2021. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/integrity/#InteVirt.

^{12&}quot;Could integrity be an epistemic virtue?" (p. 67-104).

também a existência de mudança de opiniões, desde que o julgador mude sua confiança quanto à verdade de suas convicções.

No sistema da Common Law os juízes também precisam justificar suas decisões e são independentes, de acordo com o princípio do Rule of Law. Porém autoridades políticas, como parlamentares, são mais propensas a erros, pois não há especialização nem razões epistêmicas em política. Isso faz parte de um pluralismo liberal razoável: vivemos em uma sociedade com diferentes segmentos da população que têm divergências profundas sobre questões de justiça, significando que qualquer decisão vai perturbar algumas pessoas. Em matéria de direito infraconstitucional, se o legislador não gosta de uma jurisprudência ou precedente, ele pode mudar a lei. Em matéria constitucional, o Congresso não poderia fazer nada no sistema da Common Law, isso porque a Constituição Federal dos Estados Unidos é extremamente rígida e difícil de emendar. Desta feita, assim, há grande segurança jurídica de que as decisões constitucionais das Cortes americanas serão mantidas. Tal não ocorre no sistema brasileiro, mesmo com o sistema de precedentes trazidos do sistema da Common Law, pois nossa Constituição é analítica e sofre constantes mudanças. Não é possível assim esperar segurança jurídica e previsibilidade somente através da transferência parcial de um instituto jurídico estrangeiro, já que dependemos de uma mudança na cultura jurídica e política dos outros poderes de respeito aos precedentes formados.

O CPC procura que as decisões a serem proferidas fiquem justificadas de acordo com um fundamento que se encaixe em todos os outros fundamentos de outras decisões já proferidas, em todos os demais fatos que já sabemos, sendo assim respeitado o requisito da coerência. Ele também quer que a decisão seja epistemicamente virtuosa, ou seja, motivada para descobrir a verdade, a crença mais justificada, sendo assim íntegra. A decisão não deve ser fundamentalista, ou seja, baseada em verdades autoevidentes, mas sim em fatos demonstráveis. Para tanto, deve haver uma estabilidade, que é atingida quando decisões anteriores são utilizadas, tanto para argumentar a favor ou contra a sua aplicação. Um sistema de precedentes que se baseie assim na epistemologia trará maior segurança jurídica, não porque haverá maior previsibilidade, mas sim porque os julgadores serão íntegros e estarão confiantemente dispostos a agir de acordo com suas convicções, com base nas razões que fundamentam suas convicções, respeitando então o princípio do *Rule of Law*.

REFERÊNCIAS

AMAYA NAVARRO, Amalia. **The tapestry of reason**: an inquiry into the nature of coherence and its role in legal argument. Oxford: Hart, 2015.

COX, Damian; LA CAZE, Marguerite; LEVINE, Michael. Integrity. *In*: ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2021. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/integrity/#InteVirt.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

HASAN, Ali; FUMERTON, Richard. Foundationalist theories of epistemic justification. *In*: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (Ed.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford, CA: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2022. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/fall2022/entries/justep-foundational/.

LEVENBOOK, Barbara Baum. The role of coherence in legal reasoning. **Law and Philosophy**, Heidelberg, v. 3, n. 3, 1984.

SCHERKOSKE, G. **Integrity and the virtues of reason**: leading a convincing life. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

WATSON, Jamie Carlin. Epistemic justification. **Internet Encyclopedia of Philosophy**, Martin, TN, [entre 2014 e 2023]. Disponível em: https://iep.utm.edu/epi-just/.

YEUNG, Luciana L. Bias, insecurity and the level of trust in the judiciary: the case of Brazil. **Journal of Institutional Economics**, Cambridge, Cambridge University Press, v. 15, n. 1, p. 163-188, 2019.